



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1695587 - RS (2017/0218202-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PAULO CESAR FERNANDES
ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO - RS066149
FELIPE LUCCA E OUTRO(S) - RS085863
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REDUÇÃO DO VALOR EXEQUENDO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução nos autos de execução de sentença em que a União foi condenada à restituição de valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda. Na sentença, julgou-se o pedido parcialmente procedente para reduzir o valor exequendo, nos termos dos cálculos juntados aos autos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi modificada para excluir a compensação dos honorários advocatícios com o montante exequendo. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Interposto recurso especial, foi conhecido em parte para negar-lhe provimento.

II - Não fica configurado julgamento *ultra petita* quando o julgador entende que os cálculos indicados pela contadoria judicial, mesmo que menores que os apontados pelo embargante/executado, devam prevalecer, por entender estarem adstritos aos princípios do livre convencimento do julgador e da verdade real, sendo possível a adoção de valor diferente, a maior ou menor. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp n. 1.413.579, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 1º/7/2019.

III - O caso não comporta a alegação de ofensa ao art. 492 do CPC/2015, uma vez que o acolhimento de cálculos da contadoria, ainda que aponte valores diferentes dos encontrados pelas partes, não importa em julgamento *extra* ou *ultra petita*, segundo o entendimento deste Tribunal Superior. Precedentes.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1695587 - RS (2017/0218202-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PAULO CESAR FERNANDES
ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO - RS066149
FELIPE LUCCA E OUTRO(S) - RS085863
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REDUÇÃO DO VALOR EXEQUENDO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução nos autos de execução de sentença em que a União foi condenada à restituição de valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda. Na sentença, julgou-se o pedido parcialmente procedente para reduzir o valor exequendo, nos termos dos cálculos juntados aos autos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi modificada para excluir a compensação dos honorários advocatícios com o montante exequendo. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Interposto recurso especial, foi conhecido em parte para negar-lhe provimento.

II - Não fica configurado julgamento *ultra petita* quando o julgador entende que os cálculos indicados pela contadoria judicial, mesmo que menores que os apontados pelo embargante/executado, devam prevalecer, por entender estarem adstritos aos princípios do livre convencimento do julgador e da verdade real, sendo possível a adoção de valor diferente, a maior ou menor. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp n. 1.413.579, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 1º/7/2019.

III - O caso não comporta a alegação de ofensa ao art. 492 do CPC/2015, uma vez que o acolhimento de cálculos da contadoria, ainda que aponte valores diferentes dos encontrados pelas partes, não importa em julgamento *extra* ou *ultra petita*, segundo o entendimento deste Tribunal Superior. Precedentes.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da CF/1988, que visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim resumido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS E DA MORALIDADE. HONORÁRIOS. AJG. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1. 'O valor da execução movida contra a União pode ser corrigido de ofício, em face da indisponibilidade dos seus direitos e da defesa do interesse público, não sendo permitido ao particular receber dos cofres públicos além do que lhe é efetivamente devido.' (AC N.º 2008.71.00.014887-0/RS, Rel. Des. Federal Vilson Darós, D. E. em 13-05-2009) 2. Não procede o pedido de compensação dos honorários arbitrados com os valores exequendos, pois a parte embargada litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita. Sobrestada a exigibilidade da sucumbência, nos termos da legislação vigente.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial para negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

A decisão monocrática merece reforma, uma vez que afronta o disposto nos artigos 141 e 492 do CPC/15, em dissonância com o princípio da congruência (ou adstrição).

[...]

À luz do exposto e em atenção aos PRINCÍPIOS DO DISPOSITIVO E DA SEGURANÇA JURÍDICA, requer seja restabelecido vigência aos artigos 141 e 492 do NOVO CPC ao efeito de determinar o prosseguimento da execução nos exatos termos da parcela incontroversa apontada pela executada.

[...]

Requer, no ponto, a reforma da decisão ao alvo de terminar o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso reconhecido pela executada, em homenagem ao princípio do dispositivo (congruência), na esteira dos artigos 141 e 492, do CPC, sob a pena de violação aos artigos 489, § 1º e 926, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não fica configurado julgamento *ultra petita* quando o julgador entende que os cálculos indicados pela contadoria judicial, mesmo que menores que os apontados pelo embargante/executado, devam prevalecer, por entender estarem adstritos aos princípios do livre convencimento do julgador e da verdade real, sendo possível a adoção de valor diferente, a maior ou menor. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp n. 1.413.579, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 1º/7/2019.

O caso não comporta a alegação de ofensa ao art. 492 do CPC/2015, uma vez que o acolhimento de cálculos da contadoria, ainda que aponte valores diferentes dos encontrados pelas partes, não importa em julgamento *extra* ou *ultra petita*, segundo o entendimento deste Tribunal Superior. Precedentes.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.695.587 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0218202-6

Número de Origem:

200771000167770 200971000067801 4200771000167770 50077933920134047100 50078029820134047100 RS-
200771000167770 RS-200971000067801 RS-50077933920134047100 RS-50078029820134047100 TRF4-
200771000167770

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO CESAR FERNANDES

ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO - RS066149

FELIPE LUCCA E OUTRO(S) - RS085863

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO CESAR FERNANDES

ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO - RS066149

FELIPE LUCCA E OUTRO(S) - RS085863

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 04 de outubro de 2022

